



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.522, DE 2025

(Da Sra. Camila Jara e outros)

Dispõe sobre diretrizes e critérios para o cumprimento dos protocolos do Conselho Federal de Psicologia no âmbito do uso de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional (IAg-C).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4348/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Dispõe sobre diretrizes e critérios para o cumprimento dos protocolos do Conselho Federal de Psicologia no âmbito do uso de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional (IAg-C).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e critérios em atenção à saúde mental de usuários de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional (IAg-C).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

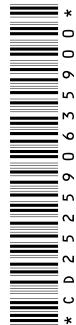
I - sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional (IAg-C): modelos de inteligência artificial especificamente destinados a interagir em linguagem natural com usuários, simulando diálogo ou interação humana em texto, voz, imagem ou multimodalidade.

II - atenção à saúde mental de usuários de IAg-C: políticas, diretrizes e protocolos de prevenção e mitigação de riscos e danos associados ao impacto psicológico pelo uso de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional.

III - impacto psicológico pelo uso de IAg-C: efeitos emocionais, cognitivos ou comportamentais adversos associados à interação com sistemas de IAg-C, inclusive de propósito geral, apresentando-se como risco sistêmico ou potencial efeito adverso negativo, importando em possíveis impactos sobre direitos fundamentais individuais e sociais.

**Art. 2º** Os agentes, desenvolvedores e os responsáveis por sistemas de IAg-C deverão tomar medidas para prevenção e mitigação de riscos e danos à saúde mental de seus usuários em decorrência do uso das ferramentas, e cooperar com o poder público na formulação de protocolos para tratamento eficaz de padrões de uso potencialmente danosos.

§ 1º A autoridade competente pela coordenação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) regulamentará conjuntamente com o



\* C D 2 5 2 5 9 0 6 3 5 9 0 0 \*

Ministério da Saúde a aplicação desta lei, mediante consulta técnica ao Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a outras entidades especializadas em saúde mental.

§ 2º A regulamentação aplicará parâmetros simplificados para IAg-C de baixo risco, caracterizadas pela interação por respostas padronizadas e estritamente objetivas ou técnicas, com baixa capacidade de simulação de interação humana.

§ 3º Os agentes, desenvolvedores e os responsáveis por sistemas de IAg-C deverão implementar no mínimo mecanismos que garantam:

*I* - a confidencialidade e o sigilo das informações trocadas entre o usuário e sistema de IAg-C, obedecendo às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

*II* - a transparência quanto à natureza e aos limites do serviço oferecido pelo sistema de IAg-C, informando claramente que não substitui o atendimento psicológico realizado por um profissional;

*III* - elaboração periódica de relatórios anonimizados, conforme regulamento, sobre a incidência de temas sensíveis na utilização das ferramentas e abordagens de resposta efetivamente adotadas;

*IV* - a inclusão de alertas preventivos sobre situações de risco, como ideações de automutilação, autoextermínio ou crises emocionais graves, orientando o usuário a buscar ajuda profissional adequada;

*V* - a divulgação e orientação sobre os serviços de apoio psicológico, especialmente o Centro de Valorização da Vida (CVV) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), com destaque para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e

*VI* - a utilização de linguagem clara, acessível e livre de preconceitos, respeitando a diversidade e a individualidade de cada usuário.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta lei implicará em sanção administrativa a ser aplicada pelo Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), que não substitui a aplicação de sanções civis ou penais cabíveis.



\* C D 2 5 2 5 9 0 6 3 5 9 0 0 \*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo uma conjuntura de grandes transformações tecnológicas e presenciando a expansão e consolidação das ferramentas que utilizam Inteligência Artificial Generativa (IAGen) e da aprendizagem de máquina. Com o advento dos *Large Language Models*, o padrão de interação com o usuário torna-se cada vez mais similar a diálogos de interação humana, dado que estes sistemas comprehendem melhor a linguagem natural e oferecem respostas ainda mais personalizadas aos usuários.

Neste cenário, um crescente número de usuários de sistemas de IA vem compartilhando informações de situações do dia a dia, comentando sobre relacionamentos e utilizando estas conversas como fonte de apoio. Atualmente, 1 em cada 10 brasileiros utiliza algum *chatbot* como conselheiro para trocar e resolver questões pessoais e emocionais<sup>1</sup>. Ainda que o uso destas ferramentas traga vantagens para a gestão de tarefas do cotidiano, acesso à informação e tutoria, este novo hábito insere-se em fenômenos mais abrangentes, indicando significativo potencial de impacto à saúde mental dos usuários.

Em escala internacional, vêm sendo cada vez mais frequentes os registros de psicose induzida pelo uso de *chatbots*<sup>2</sup>, inclusive com episódios de homicídio<sup>3</sup> e suicídio<sup>4</sup>, bem como desenvolvimento de dependência emocional<sup>5</sup>. O caso de Adam Raine tornou-se um processo judicial que acusa uma ferramenta de IA por homicídio culposo, e evidencia a falta de mecanismos de proteção a usuários em situação de agravamento de saúde mental, mesmo com claros sinais de alerta<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Segundo pesquisa realizada pela Agência de Comportamento Talk Inc., intitulada “Inteligência Artificial na vida real” e publicada no primeiro semestre de 2025.

<sup>2</sup> “AI chatbots are becoming popular alternatives to therapy. But they may worsen mental health crises, experts warn”, disponível em <<https://www.theguardian.com/australia-news/2025/aug/03/ai-chatbot-as-therapy-alternative-mental-health-crises-ntwnfb>>.

<sup>3</sup> “Homem mata a mãe e depois tira a própria vida após paranoias incentivadas pelo ChatGPT”, disponível em <<https://www.oftempo.com.br/mundo/2025/8/29/homem-mata-a-mae-e-depois-tira-a-propria-vida-apos-paranoias-incentivadas-pelo-chatgpt>>.

<sup>4</sup> “A Teen Was Suicidal. ChatGPT Was the Friend He Confided In”, disponível em <<https://www.nytimes.com/2025/08/26/technology/chatgpt-openai-suicide.html>>.

<sup>5</sup> “The women in love with AI chatbots: ‘I vowed to him that I wouldn’t leave him’”, disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/2025/sep/09/ai-chatbot-love-relationships>>.

<sup>6</sup> “ChatGPT: o que diz a primeira ação judicial que acusa OpenAI de homicídio culposo”, disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3wnj60p2pno>>.



Diversos estudos e reportagens vêm sendo desenvolvidos nesta temática em razão de sua gravidade, ainda que tratem-se de tendências muito recentes. Morrin et al<sup>7</sup> apontam evidências de que o design direcionado a maximizar engajamento dos usuários pode espelhar, validar ou amplificar conteúdo delirante, especialmente em usuários já vulneráveis à psicose. Adicionalmente, entre os grupos especialmente vulneráveis também estão os nativos digitais (crianças, jovens e adolescentes que crescem em contato com a ferramenta)<sup>8</sup>. Contudo, este tipo de incidente também vem afetando indivíduos fora deste quadro de vulnerabilidade (adultos sem histórico de transtorno mental)<sup>9</sup>.

O potencial agravamento da saúde mental dos usuários apresenta-se, assim, como risco sistêmico relevante, e torna-se necessário desenvolver políticas, diretrizes e protocolos de prevenção e mitigação de riscos e danos, para aplicação às ferramentas de uso geral. É imprescindível que os sistemas de *chatbots* apresentem suas limitações aos usuários e desenvolvam protocolos para evitar os riscos de agravamento de quadros de saúde mental pelo seu uso, considerando que a experiência do usuário pode tender à percepção de substituição à interação humana. Da mesma forma, é crucial que os sistemas desenvolvam protocolos para identificação e abordagem de padrões de uso potencialmente danosos.

A substituição de abordagem terapêutica por uso de ferramentas de inteligência artificial vai na contramão do sistema de atenção psicossocial construído no Brasil, e é necessário estabelecer alinhamento entre o funcionamento destas ferramentas e as políticas públicas brasileiras. Este projeto de lei se propõe a ser um primeiro passo neste sentido, compreendendo que trata-se de uma construção ampla, dado que este fenômeno é consequência de características apresentadas pelo modelo de interação com o usuário pela IA, mas também expressa uma demanda latente por atendimento terapêutico pela população.

Para tanto, propomos a conceituação de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional (IAg-C), e a formulação de políticas, diretrizes e protocolos de atenção à saúde mental de seus usuários. Assim, agentes, desenvolvedores e os responsáveis por sistemas de IAg-C deverão cooperar com o poder público para a formulação de protocolos para tratamento eficaz de padrões de uso potencialmente danosos, bem como para a

7 "Delusions by design? How everyday AIs might be fuelling psychosis (and what can be done about it)", disponível em <[https://osf.io/preprints/psyarxiv/cmy7n\\_v3/](https://osf.io/preprints/psyarxiv/cmy7n_v3/)>

8 "Teens Are Using Chatbots as Therapists. That's Alarming", disponível em <<https://www.nytimes.com/2025/08/25/opinion/teen-mental-health-chatbots.html>>.

9 "Chatbots Can Go Into a Delusional Spiral. Here's How It Happens", disponível em <<https://www.nytimes.com/2025/08/08/technology/ai-chatbots-delusions-chatgpt.html>>.



\* CD252590635900\*

prevenção e mitigação de riscos à saúde mental dos usuários em geral, atendendo à regulamentação prevista e aos requisitos mínimos estipulados.

As ferramentas de IA e sistemas inteligentes podem ampliar o acesso ao conhecimento, contudo estes sistemas são treinados com grandes volumes de dados e em modelos que não possuem real compreensão da singularidade do sujeito e da complexidade das demandas psíquicas de seus usuários. Ainda assim, devem ser aprimorados para evitar que sejam causadores de efeitos danosos sobre os mesmos.

Diante do exposto e por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada Camila Jara



\* C D 2 5 2 5 9 0 6 3 5 9 0 0 \*



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 3 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 4 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 5 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE  
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

**FIM DO DOCUMENTO**